

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 286, DE 1999**

Dá a denominação de “Aeroporto de São José dos Campos – Professor Urbano Ernesto Stumpf” ao aeroporto da cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

**Autora:** Deputada **Ângela Guadagnin**

**Relator:** Deputado **José Eduardo Cardozo**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria da Deputada **Ângela Guadagnin**, pretende acrescentar o nome do Professor Urbano Ernesto Stumpf à denominação do aeroporto da cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo.

Na justificação do projeto, a Autora, após esclarecer que o Engenheiro Aeronáutico Urbano Ernesto Stumpf, nascido em 1916, conduziu, com incansável dedicação, pesquisas no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, na Escola de Engenharia de São Carlos, em São Paulo, e na Universidade de Brasília, afirma textualmente:

*“Desde o começo de sua carreira, o Professor Stumpf abraçou uma idéia que marcou a sua vida: a viabilidade do álcool como combustível. Em 1951, no ITA, o Professor Stumpf deu início às pesquisas que culminaram no desenvolvimento do motor a álcool. Desde 1980, quando a FIAT lançou o primeiro modelo de série movido a álcool combustível, o caminho foi árduo. Stumpf trabalhou incansavelmente tanto como pesquisador – foram cerca de*

*30 mil horas de ensaios com todos os tipos de motores disponíveis – quanto como “relações públicas”, ministrando palestras no Brasil e no exterior, para convencer as pessoas da exeqüibilidade do projeto.”*

E aduz:

*“Falecido em 17 de maio, o Professor Stumpf nos deixou um exemplo de como qualquer crise pode ser superada pela engenhosidade humana. A homenagem que ora estamos propondo é mais do que justa para aquele que passará à história da engenharia nacional como o “pai do motor a álcool”.”*

A Comissão de Viação e Transportes aprovou, por unanimidade, o projeto, nos termos de Substitutivo. Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto foi ele também aprovado.

Nesta Comissão, não lhe foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho à sua normal tramitação.

Foram cumpridos os requisitos pertinentes à competência da União para legislar sobre assunto (art. 22, incisos I e XI, e 48, *caput*, da C.F.) e à iniciativa (art. 61, *caput*).

É de se observar que a Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, admite, mediante lei especial para cada caso, que aeroporto ou aeródromo

possa ostentar na denominação o nome de brasileiro que haja prestado serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico nacional.

Essa autorização está expressa nestes termos:

*“Art. 1º Os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição norte, sul, leste ou oeste, quando houver mais de um na localidade.*

*§ 1º Sempre mediante lei especial para cada caso poderá um aeroporto ou aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou um fato histórico nacional.”*

Quanto à técnica legislativa, o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes aprimora o texto sugerido no projeto.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 286, de 1999, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado **José Eduardo Cardozo**  
Relator